

do Promotor de Justiça de Mirante do Paranapanema, de 2 a 9 de outubro de 2015.

Nº 11043/2015 - Yumica Asahara, 1º Promotor de Justiça de Campinas, para acumular o exercício das funções do 2º Promotor de Justiça de Campinas, de 9 a 16-10-2015.

Nº: 10509/2015 - Karina Yukime Ichikawa Vicenzotto, 1º Promotor de Justiça Substituto da 17ª Circunscrição Judiciária (Votuporanga), para assumir o exercício das funções do 3º Promotor de Justiça Cível de Santo Amaro, nos dias 1 e 2 de outubro, **auxiliar no exercício das funções dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 8º e 9º Promotores de Justiça Cível de Santo Amaro, nos dias 13 a 16 de outubro**, e auxiliar no exercício das funções dos 1º e 2º Promotores de Justiça Cível de Nossa Senhora do Ó, de 17 a 31-10-2015.

(Republicada por necessidade de retificação - doe de 01-10-2015)

Nº: 10531/2015 - Maria Paula Machado de Campos, 2º Promotor de Justiça Substituto da 5ª Circunscrição Judiciária (Jundiá), para assumir o exercício das funções do 5º Promotor de Justiça de Jundiá, de 1 a 31 de outubro, acumular o exercício das funções do 7º Promotor de Justiça de Jundiá, de 17 a 30-10-2015.

(Republicada por necessidade de retificação - doe de 02-10-2015)

Nº: 10550/2015 - Paula Quaggio, 5º Promotor de Justiça Substituto da 45ª Circunscrição Judiciária (Mogi das Cruzes), para auxiliar no exercício das funções do 1º Promotor de Justiça Cível de Nossa Senhora do Ó, de 3 a 4 e 10 a 14 de outubro, assumir o exercício das funções do 1º Promotor de Justiça Cível de Nossa Senhora do Ó, de 6 a 9 de outubro e auxiliar no exercício das funções do 2º Promotor de Justiça Cível de Nossa Senhora do Ó, de 3 a 4 e de 6 a 14 de outubro de outubro, assumir o exercício das funções do 9º Promotor de Justiça de Mogi das Cruzes, de 15 a 31 de outubro e acumular o exercício das funções do 11º Promotor de Justiça de Mogi das Cruzes, de 17 a 31-10-2015.

(Republicada por necessidade de retificação - doe de 01-10-2015)

II - ATOS

II - ATOS

A- SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA Ato Normativo 932/15-PGJ, de 13-10-2015. (Protocolado 120.980/15)

Regulamenta os procedimentos destinados à apuração de infrações disciplinares atribuídas a servidores do Ministério Público, a organização das Comissões Processantes e dá outras providências.

O Procurador-Geral de Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual 734, de 26-11-1993, em especial por seu artigo 19, inciso I, alínea "c"; inciso VI, alíneas "b", "c" e "d", inciso X, alíneas "a", "b" e "e", e inciso XII, alíneas "c", "e", "n" e "o";

CONSIDERANDO a necessidade de reorganizar a estrutura das Comissões Processantes Permanentes, bem como a de atualizar e aprimorar os serviços de apuração de eventuais infrações disciplinares praticadas pelos servidores do Ministério Público; resolve editar o seguinte ATO NORMATIVO:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. As disposições do presente Ato Normativo disciplinam e regulamentam os procedimentos administrativos a serem adotados na apuração de infrações disciplinares atribuídas a servidores ou funcionários do Ministério Público do Estado de São Paulo.

§ 1º. Os procedimentos regidos pelas disposições do presente Ato Normativo são também aplicáveis aos agentes públicos ocupantes de cargos em comissão, exercentes de funções de confiança ou, ainda, servidores cedidos ao Ministério Público.

§ 2º. As infrações funcionais atribuídas a servidores ocupantes de cargos em comissão serão imediatamente comunicadas ao Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo da instauração do procedimento de apuração adequado.

CAPÍTULO I

DAS COMISSÕES PROCESSANTES PERMANENTES

Art. 2º. Em cada região administrativa do Ministério Público do Estado de São Paulo haverá uma Comissão Processante Permanente, com atribuição de instruir as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares destinados à apuração de infrações atribuídas a servidores desta Instituição, lotados na respectiva região, mediante determinação das autoridades competentes.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos de apuração instaurados pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Diretor-Geral do Ministério Público terão seu curso perante a Comissão Processante Permanente da área regional da Capital.

Art. 3º. As Comissões Processantes Permanentes serão compostas por um Promotor de Justiça da região administrativa, que será seu presidente, e por dois servidores estáveis do Ministério Público, lotados na área regional respectiva, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo prazo de 1 (um) ano, facultada a recondução, podendo ser, a seu critério, dispensados a qualquer tempo.

§ 1º. A designação dos componentes das Comissões Processantes Permanentes será realizada sem prejuízo das suas atribuições normais, excetuando-se as situações em que, pelo volume de procedimentos a serem instruídos, seja recomendada a dedicação exclusiva.

§ 2º. A designação dos membros das Comissões Processantes Permanentes com prejuízo das atribuições inerentes aos seus cargos dependerá de portaria específica do Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º. O Procurador-Geral de Justiça poderá designar, por solicitação do seu presidente e em caráter excepcional, um terceiro servidor para integrar a Comissão Processante, por tempo limitado e exclusivamente para a realização de diligências e serviços auxiliares necessários ao bom andamento da instrução e ao devido cumprimento dos prazos dos procedimentos em tramitação.

Art. 4º. Não poderão compor a Comissão Processante encarregada da instrução do procedimento, amigo íntimo ou inimigo, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, cônjuge, companheiro ou qualquer integrante do núcleo familiar do denunciante ou do investigado, assim como o subordinado deste.

§ 1º. Os membros da Comissão Processante deverão comunicar ao Procurador-Geral de Justiça o impedimento que porventura ocorrer, a fim de serem adotadas as providências necessárias a sua substituição no procedimento.

§ 2º. A qualquer tempo os membros da Comissão Processante poderão declinar, por suspeição, da atuação em procedimento de sua alçada, comunicando reservadamente ao Procurador-Geral de Justiça os motivos para tanto.

Art. 5º. São atribuições das Comissões Processantes Permanentes:

I – instruir as sindicâncias e processos administrativos disciplinares instaurados pelas autoridades competentes, cabendo-lhes observar os princípios do contraditório e da ampla defesa e zelar pela regularidade procedimental;

II – elaborar relatório conclusivo, propondo, fundamentadamente, a autoridade competente, a absolvição ou a condenação do servidor acusado, indicando, neste último caso, a sanção disciplinar a ser aplicada;

III – manter registro e cópias digitalizadas de todas as sindicâncias e processos administrativos disciplinares instaurados;

IV – expedir certidões sobre os procedimentos e sobre os antecedentes dos servidores.

Parágrafo único. A Comissão Processante Permanente da área regional da Capital manterá cópias digitalizadas das deci-

sões proferidas pelo Diretor-Geral do Ministério Público e pelo Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO II

DA INSTAURAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO SEÇÃO I

DAS AUTORIDADES COMPETENTES

Art. 6º. A apuração de infrações disciplinares atribuídas a servidor do Ministério Público será realizada mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1º. A instauração da sindicância ou do processo administrativo disciplinar ocorrerá por determinação do:

I – Procurador-Geral de Justiça;

II – Diretor-Geral do Ministério Público;

III – Secretário Executivo da Procuradoria ou da Promotoria de Justiça em que lotado o servidor.

§ 2º. Em caso de infração disciplinar praticada contra o Secretário Executivo da Procuradoria ou da Promotoria de Justiça, ou em seus impedimentos, afastamentos, ausências, férias e licenças, a instauração far-se-á por determinação do vice Secretário Executivo, ou, na sua ausência, do membro mais antigo em cargo da Procuradoria ou da Promotoria de Justiça.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, havendo apenas 1 (um) Promotor de Justiça em exercício, este deverá oferecer representação ao Secretário Executivo da Promotoria de Justiça da sede da região administrativa, solicitando a instauração do procedimento adequado para a apuração da conduta do servidor.

§ 4º. Em caso de infração disciplinar praticada por servidor lotado em diretoria de área regional, a instauração far-se-á por determinação do Diretor-Geral do Ministério Público.

§ 5º. Em caso de infração disciplinar praticada contra o Diretor-Geral do Ministério Público, ou em seus impedimentos, afastamentos, ausências, férias e licenças, a instauração far-se-á por determinação do Procurador-Geral de Justiça.

SEÇÃO II

DOS INSTRUMENTOS DE APURAÇÃO

Art. 7º. Proceder-se-á à instauração de:

I – procedimento de apuração preliminar, quando a infração não estiver suficientemente caracterizada, ou quando não estiver definida a sua autoria;

II – sindicância administrativa disciplinar, quando a infração, por sua natureza e, de acordo com as disposições dos artigos 253 a 255, da Lei Estadual 10.261, de 28-10-1968, possa determinar a aplicação das penas de repressão, de suspensão ou de multa;

III – processo administrativo disciplinar, quando a infração, por sua natureza, possa determinar a imposição das penas de demissão, demissão a bem do serviço público, ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, nos termos dos artigos 256, 257 e 259, da referida Lei Estadual 10.261/68.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PROVISÓRIO

Art. 8º. Em qualquer fase da sindicância ou de processo administrativo disciplinar, poderá a autoridade competente determinar, fundamentadamente, o afastamento provisório do servidor, que se fará sem prejuízo dos vencimentos ou vantagens.

§ 1º. O afastamento provisório poderá ser ordenado por conveniência da instrução, quando o recomendar a moralidade administrativa, ou em face da gravidade da infração atribuída na portaria inicial.

§ 2º. O afastamento perdurará por até 180 (cento e oitenta) dias, admitindo-se uma única prorrogação por igual período.

§ 3º. O afastamento provisório do servidor poderá ser ordenado:

I – pelo Secretário Executivo da Procuradoria ou Promotoria de Justiça, por uma única vez, pelo período de até 30 (trinta) dias;

II – pelo Diretor-Geral do Ministério Público, pelo período de até 60 (sessenta) dias, de ofício, ou atendendo a requerimento de prorrogação do Secretário Executivo interessado, perfazendo o total de 60 (sessenta) dias;

III – pelo Procurador-Geral de Justiça, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias, de ofício, ou atendendo a requerimento de prorrogação do Diretor-Geral do Ministério Público.

§ 4º. Como ato preliminar, ou no decorrer da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, a Comissão Processante Permanente poderá representar à autoridade competente pela decretação do afastamento provisório do servidor, bem como pela sua cessação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO PRELIMINAR

Art. 9º. O procedimento de apuração preliminar, de natureza meramente investigativa, será instaurado por portaria simplificada da autoridade competente que, por qualquer meio, tiver conhecimento da ocorrência de fato definido no Título VI, da Lei Estadual 10.261/68, devendo ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua instauração.

Parágrafo único. O Secretário Executivo da Procuradoria ou da Promotoria de Justiça encarregar-se-á da instrução do procedimento de apuração preliminar que houver instaurado e, não sendo possível a conclusão das investigações no prazo estabelecido no caput, deverá encaminhar, à apreciação do Diretor-Geral do Ministério Público, relatório das diligências a serem realizadas, solicitando a prorrogação do prazo para o término dos trabalhos.

Art. 10. Ao concluir o procedimento de apuração preliminar, o Secretário Executivo da Procuradoria ou da Promotoria de Justiça decidirá, fundamentadamente, pelo seu arquivamento, ou pela instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, comunicando o Diretor-Geral do Ministério Público.

§ 1º. Em caso de instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, os autos do procedimento de apuração preliminar serão arquivados na secretaria executiva da Procuradoria ou da Promotoria de Justiça.

Art. 11. Os procedimentos de apuração preliminar instaurados por determinação do Diretor-Geral do Ministério Público, ou do Procurador-Geral de Justiça, serão instruídos pelo presidente da Comissão Processante Permanente da área regional da Capital.

§ 1º. Não sendo possível a conclusão do procedimento no prazo estabelecido no caput do art. 9º, o presidente da Comissão Processante Permanente encaminhará, à apreciação do Diretor-Geral do Ministério Público, ou do Procurador-Geral de Justiça, conforme o caso, relatório conclusivo, propondo o seu arquivamento ou a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO IV

DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR

Art. 12. A instrução da sindicância administrativa disciplinar será iniciada dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da sua instauração.

Parágrafo único. Aplicam-se à sindicância as regras previstas neste Ato Normativo para o processo administrativo disciplinar, com as seguintes modificações:

I – a autoridade sindicante e cada sindicado poderão arrolar até 3 (três) testemunhas;

II – a sindicância deverá ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da citação do sindicado.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 13. O processo administrativo disciplinar será instaurado por portaria da autoridade competente, dentre as indicadas no § 1º, do art. 6º, de ofício ou por provocação de quem tenha tido conhecimento da infração praticada.

§ 1º. A portaria de instauração, que será instruída com o procedimento de apuração preliminar ou com as peças de informação em que se fundamentar, deverá conter:

I – a identificação e a qualificação funcional do servidor acusado;

II – a descrição dos fatos imputados;

III – a indicação das normas infringidas e das penalidades cabíveis;

IV – o rol de testemunhas, no limite de cinco (5).

Art. 14. A instrução do processo administrativo disciplinar será iniciada dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da sua instauração, e concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da citação do processado.

Parágrafo único. Não sendo possível a conclusão do processo administrativo disciplinar no prazo estabelecido no caput, o presidente da Comissão Processante deverá encaminhar, à apreciação do Diretor-Geral do Ministério Público, relatório das diligências a serem realizadas, solicitando a prorrogação do prazo para o término dos trabalhos.

Art. 15. Recebida a portaria com as peças que a instruem, o presidente da Comissão Processante Permanente determinará a sua autuação e registro em livro próprio, requisitará ao Centro de Recursos Humanos certidão dos antecedentes do servidor processado, e ordenará a sua citação para, no prazo de cinco (5) dias, oferecer defesa escrita.

§ 1º. O mandado de citação deverá conter:

I – cópia da portaria;

II – a advertência de que o processado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, pessoalmente ou por procurador, oferecer defesa escrita, em que poderá alegar questões preliminares ou de mérito, especificar as provas que pretenda produzir e apresentar rol de testemunhas, no limite de cinco (5), sob pena de prosseguir o feito à sua revelia;

III – o esclarecimento de que o processado será representado por defensor dativo, caso não responda à citação;

III – em se tratando exclusivamente de imputação de abandono de cargo ou função, ou ainda de inassiduidade, a informação de que o processo será extinto se servidor pedir exoneração no prazo da defesa escrita.

§ 2º. A citação do processado será feita pessoalmente, por intermédio do seu superior hierárquico, ou diretamente, onde possa ser encontrado.

§ 3º. Não sendo encontrado em seu local de trabalho ou no endereço constante de seu assentamento funcional, furtando-se o processado à citação, ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial do Estado.

Art. 16. Decorrido o prazo da defesa escrita, sem manifestação do processado, será decretada sua revelia, prosseguindo-se nos demais atos e termos do processo.

§ 1º. Será nomeado defensor dativo ao processado revel citado por edital.

§ 2º. A nomeação de defensor dativo poderá recair sobre servidor do Ministério Público com formação em Ciências Jurídicas.

§ 3º. O defensor dativo será intimado para, no prazo de cinco (5) dias, oferecer defesa escrita, podendo requerer provas e apresentar rol de testemunhas, no limite de cinco (5).

§ 4º. O defensor terá vista dos autos na secretaria da Comissão Processante Permanente, podendo retirá-los, mediante carga, durante o prazo para a apresentação da defesa.

§ 5. O processado poderá, a qualquer tempo, constituir advogado para prosseguir na sua defesa.

§ 6º. O processado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o feito à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

Art. 17. Apresentada a defesa escrita, a Comissão Processante Permanente, em despacho saneador:

I – decidirá sobre eventuais questões preliminares suscitadas e sobre as provas requeridas, podendo indeferir as que se mostrarem impertinentes ou meramente protelatórias;

II – designará data para a realização de audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na portaria inicial, as indicadas pela defesa, e interrogado o processado, nesta ordem, expedindo-se as notificações.

§ 1º. Tratando-se de servidor público, o comparecimento da testemunha poderá ser requisitado ao seu superior hierárquico.

§ 2º. As testemunhas indicadas pela defesa comparecerão à audiência designada independentemente de notificação.

§ 3º. Deverá ser notificada a testemunha cujo depoimento for relevante e que não queira comparecer espontaneamente.

§ 4º. Se a testemunha não for localizada, a defesa poderá substituí-la, levando, na mesma data designada para a audiência, outra testemunha, independentemente de notificação.

Art. 18. As testemunhas serão inquiridas pela Comissão Processante Permanente e diretamente pelo processado ou seu defensor.

§ 1º. O presidente da Comissão Processante Permanente poderá indeferir, fundamentadamente, as perguntas impertinentes, fazendo constar do teor das perguntas, caso o requeira o processado ou seu defensor.

§ 2º. O processado não assistirá à inquirição do denunciante, ficando-lhe assegurado o direito de, posteriormente, tomar ciência das declarações prestadas.

§ 3º. A inquirição do denunciante será acompanhada pelo defensor do processado.

§ 4º. Se o presidente da Comissão Processante Permanente verificar que a presença do processado poderá influir no ânimo da testemunha, de modo que prejudique a tomada do depoimento, determinará a sua retirada, prosseguindo na inquirição com a presença do defensor.

Art. 19. A testemunha não poderá se eximir de depor, salvo se for ascendente, descendente, cônjuge, ainda que judicialmente separado, companheiro, irmão, sogro ou cunhado do processado, exceto quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

§ 1º. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

§ 2º. O servidor que se recusar a depor, sem justa causa, terá, pela autoridade competente, suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração até que satisfaça a exigência.

Art. 20. A testemunha que morar em comarca diversa poderá ser inquirida pela autoridade do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimada a defesa.

§ 1º. A expedição da carta precatória não suspenderá a instrução do processo.

§ 2º. Na impossibilidade da presença da defesa à oitiva de testemunha a ser inquirida por carta precatória, fica facultada a designação, por parte da autoridade deprecada, de defensor dativo para acompanhar a tomada do referido depoimento.

§ 3º. Findo o prazo marcado, o processo poderá prosseguir até final decisão; a todo tempo, porém, a carta precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos.

Art. 21. As audiências de oitiva de testemunhas e de interrogatório do processado, e os demais atos de instrução do processo administrativo disciplinar serão, em regra, públicos, salvo quando puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, cabendo ao presidente da Comissão Processante, de ofício ou a requerimento do interessado, deter-

minar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando-se o número de pessoas que possam estar presentes.

Art. 22. Em qualquer fase do processo, poderá o presidente da Comissão Processante, de ofício ou a requerimento da defesa, ordenar as diligências que entender pertinentes.

§ 1º. As informações necessárias à instrução do processo serão solicitadas diretamente, sem observância de vinculação hierárquica.

§ 2º. As intimações, notificações e demais diligências ordenadas serão cumpridas por membro da Comissão Processante Permanente, ou por servidor especialmente designado pelo seu presidente.

§ 3º. As intimações, notificações e demais comunicações processuais serão realizadas, sempre que possível, por via eletrônica, e certificadas nos autos, independentemente da juntada de cópias.

§ 4º. A prova de antecedentes do processado será feita exclusivamente por meio de documentos, até as alegações finais.

§ 5º. Sendo necessário o concurso de técnicos ou peritos oficiais, o presidente da Comissão Processante o requisitará, observados os impedimentos previstos no art. 4º.

Art. 23. Durante a instrução, os autos do processo administrativo disciplinar permanecerão na secretaria da Comissão Processante Permanente.

§ 1º. Será concedida vista dos autos ao processado, mediante simples requerimento, sempre que o ato não prejudicar o curso do procedimento.

§ 2º. A concessão de vista será obrigatória no prazo para manifestação do processado ou para apresentação de recursos.

§ 3º. Não corre o prazo senão depois da intimação do processado ou de seu defensor, pessoalmente, ou por publicação no Diário Oficial do Estado, e desde que os autos estejam efetivamente disponíveis para vista.

§ 4º. Ao defensor é assegurado o direito de vista, podendo retirar os autos, mediante carga, durante o prazo para manifestação de seu representado, salvo na hipótese de prazo comum, de processo sob sigilo, ou quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração, ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos na repartição, reconhecida pelo presidente da Comissão Processante em despacho motivado.

§ 5º. A vista dos autos poderá ser concedida por via eletrônica, a partir da cópia digitalizada do procedimento.

§ 6º. Salvo disposição em contrário, o prazo para o processado, ou seu defensor, se manifestar nos autos será de 5 (cinco) dias.

Art. 24. Se, no curso do processo, surgirem fatos novos imputáveis ao processado, o presidente da Comissão Processante remeterá os autos à autoridade competente, que poderá promover a instauração de novo procedimento para a sua apuração, ou, caso conveniente, aditar a portaria, reabrindo-se oportunidade de defesa e, quando o caso, de produção de provas.

Art. 25. Encerrada a instrução, será dada vista à defesa, que poderá apresentar alegações finais no prazo de 7 (sete) dias.

§ 1º. Não sendo apresentadas as alegações finais no prazo estipulado, o presidente da Comissão Processante determinará a intimação do processado para, em dez (10) dias, constituir novo defensor para prosseguir nos autos.

§ 2º. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem que o processado constitua novo defensor, ou, fazendo-o, não sejam as alegações finais apresentadas no prazo determinado, o presidente da Comissão Processante determinará o prosseguimento do feito, aplicando-se, no que couber, a Súmula Vinculante 5, do Supremo Tribunal Federal.

Art. 26. Apresentadas as alegações finais, a Comissão Processante Permanente elaborará, no prazo de dez (10) dias, relatório conclusivo e remeterá os autos à autoridade competente para o julgamento.

§ 1º. O relatório conclusivo deverá descrever as infrações imputadas ao processado, as provas coligidas e as razões de defesa, bem como propor, fundamentadamente, a absolvição ou a condenação do processado, indicando, neste caso, a sanção que entender cabível.

§ 2º. O relatório poderá conter sugestão de quaisquer outras providências de interesse do serviço público.

CAPÍTULO VI

DO JULGAMENTO

Art. 27. São competentes para a aplicação de penalidades:

I – o Procurador-Geral de Justiça: para todas as penalidades;

II – o Diretor-Geral do Ministério Público: nos casos puníveis com as penas de repressão, multa, suspensão até 30 dias e sua conversão em multa.

Parágrafo único. As sindicâncias e os processos administrativos disciplinares que houverem sido instaurados por determinação do Diretor-Geral do Ministério Público serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 28. A autoridade competente deverá proferir julgamento dentro do prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por igual período, contados da data em que receber os autos da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, com o relatório da Comissão Processante.

Parágrafo único. Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá converter o julgamento em diligência, determinando à Comissão Processante que a realize, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, abrindo vista à defesa para manifestar-se, no prazo de cinco (5) dias.

Art. 29. Se a sindicância ou o processo administrativo disciplinar não for julgado dentro do prazo indicado no artigo anterior, o servidor, caso esteja afastado preventivamente, reassumirá automaticamente o seu cargo ou função e aguardará em exercício o julgamento.

Art. 30. A autoridade julgadora determinará a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

Art. 31. O servidor processado, bem como seu defensor, serão intimados, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado, data em que se inicia a contagem do prazo recursal, a comparecerem pessoalmente na secretaria da Comissão Processante Permanente, para ciência do teor da decisão proferida nos autos e eventual interposição de recurso ou pedido de reconsideração.

Parágrafo único. Transitada em julgado a decisão, e ausente qualquer manifestação por parte da defesa, a decisão será publicada dentro do prazo de 8 (oito) dias, com a anotação da penalidade imposta